

# **ACTO ADICIONAL À CARTA CONSTITUCIONAL DA MONARQUIA**

## **DAS CORTES DE 5 DE JULHO DE 1852**

### **ARTIGO 15.º**

As Províncias Ultramarinas poderão ser governadas por Leis especiais, segundo o erigir a conveniência de cada uma delas.

§ 1º - Não estando reunidas as Cortes, o Governo, ouvidas e consultadas as estações competentes, poderá decretar em Conselho as providências legislativas que forem julgadas urgentes.

§ 2º - Igualmente poderá o Governador Geral de uma Província Ultramarina tomar, ouvido o seu Conselho de Governo, as providências indispensáveis para acudir a alguma necessidade tão urgente que não possa esperar pela decisão das Cortes, ou do Governo.

§ 3.º - Em ambos os casos o Governo submeterá às Cortes, logo que se reunirem, as providências tomadas.

§ 4.º - Fica deste modo determinada a disposição do artigo cento e trinta e dois da Carta Constitucional, relativamente às Províncias Ultramarinas.